

CONTRATO nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98)
TERMO ADITIVO Nº 001/00

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 013/00-MT (PJ/CD/215/98), QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL – ECOSUL, COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Sr. **Eliseu Lemos Padilha**, casado, advogado, com domicílio especial no 6º andar do Bloco “R” da Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília/DF, inscrito no CIC sob o nº 009.227.730-68, doravante denominada **CONTRATANTE**, com a interveniência do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER**, Autarquia Federal inscrita no CGC/MF sob o nº 33.628.777/0001-54, com sede no SAN, Quadra 03, Lote “A” – Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Sr. **Genésio Bernardino de Souza**, brasileiro, divorciado, médico, portador da CI nº M-8.171.536-SSP/MG e CIC nº 001.702.915-34, com domicílio à SHS, Q. 02, Bl. H, Lote 5, apto. 729, Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, neste ato assistido pelo Diretor de Concessões e Operações Rodoviárias, Sr. **Lívio Rodrigues de Assis**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI/CREA nº 896-D/PA e do CIC nº 001.267.722-15, residente e domiciliado à SQS 309, Bl. I, apto. nº 104 – Asa Sul, na cidade de Brasília/DF e a **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL**, com sede na cidade de Pelotas/RS, na Rua Fernando Osório, nº 815, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.511.048/0001-90, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Roberto Paulo Hanke**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº 776.868-SSP/PR e C.I.C. nº 160.359.259-87, residente e domiciliado na Rua Andrade Neves, nº 3970, apto. 401, na cidade de Pelotas/RS, com poderes de representação inseridos no Estatuto Social da Empresa, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, na Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, o que consta no Processo Judicial – Notificação nº 0045.010008/99-4, do Convênio de Delegação nº 008/96 e do Processos Administrativos nºs 50000.012786/96-56, 50000.011866/96-58, 51100.008750/96-76, 50000.009766/98-96 e 50000.005807/99-57, e

CONSIDERANDO que, em 18 de maio de 2000, a **UNIÃO** e a **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A – ECOSUL**, com a interveniência do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER**, firmaram o Contrato de Rerratificação e Subrogação ao Contrato PJ/CD/215/98, identificado como Contrato nº 013/00-MT, através do qual deliberou-se elevar a **UNIÃO**, por intermédio do

Ministério dos Transportes, à condição de contratante, em substituição ao Estado do Rio Grande do Sul, antes Ente Delegatário deste, subrogando o Contrato PJ/CD/215/98, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL, com a interveniência da UNIÃO, por intermédio do Ministério dos Transportes;

CONSIDERANDO que, no mesmo Contrato nº 013/00-MT, a EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL reconheceu a prerrogativa da UNIÃO de reformular os termos do Contrato nº PJ/CD/215/98, visando adequá-lo às diretrizes gerais da Política de Concessões Rodoviárias adotada pela Administração Pública Federal, especialmente no tocante a a) abrangência do objeto do Contrato, b) critérios de revisão e de reajuste e c) revisão do P.E.R., incluindo projetos e prazos de execução;

CONSIDERANDO que, exauridos os estudos e análises econômico-financeiros, técnicos e jurídicos, foram consolidados os pontos do Contrato de Concessão que exigem adaptações às diretrizes gerais da Política de Concessões Rodoviárias adotada pela Administração Pública Federal, implicando a assinatura de aditivo contratual, tal como previsto na Cláusula Terceira do Contrato de Rerratificação e Subrogação nº 013/00-MT, assinado pela UNIÃO, por intermédio do Ministério dos Transportes, e pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL, com a interveniência do DNER

RESOLVEM celebrar o PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), sob as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1. - Este instrumento tem por objeto consignar as condições ajustadas na renegociação, consoante autorizado na cláusula terceira do Contrato de Sub-rogação e rerratificação nº 013/00-MT.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS ALTERAÇÕES

2.1 O objeto do contrato sub-rogado passa a ser a exploração, mediante cobrança de pedágio, do complexo rodoviário denominado PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS, compreendendo recuperação, manutenção, operação e conservação das rodovias adiante especificadas, bem como a prestação de serviços inerentes (socorro mecânico e socorro médico), acessórios, alternativos e complementares.

2.2 O PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS, com extensão total de 623,80km, é integrado pelas seguintes rodovias:

BR 116 – trecho Pelotas/Jaguarão	–	ext. 137,10km
BR 392 – trecho Pelotas/Rio Grande	–	ext. 73,80km
BR 392 – trecho Pelotas/Santana da Boa Vista	–	ext. 128,40km
BR 293 – trecho Pelotas/Bagé	-	ext. 161,10km

2.3. A área da concessão compreende as rodovias, acessos e faixas de domínio, assim como áreas de descanso e áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas.

2.3.1. Define-se como acesso todos os trechos rodoviários de interligação com outras rodovias e que estejam situados dentro da faixa de domínio das rodovias que compõem PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS.

2.4. As obras e serviços (inclusive os “Trabalhos Iniciais”) a serem executados pela CONTRATADA são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (P.E.R.) que constitui o Anexo I do presente, e que substitui em todos os termos e para todos os efeitos o PROJETO BÁSICO DE EXPLORAÇÃO (P.B.E.) que antecedeu a assinatura do presente ADITIVO CONTRATUAL e serviu de base para a confecção do PROGRAMA DE ENGENHARIA ECONÔMICA (P.E.E.), ficando prejudicados, tanto o P.B.E quanto o P.E.E. originais, assim como prejudicados ficam os CRONOGRAMAS E PLANOS DE TRABALHO previstos no CONTRATO ora aditivado.

2.5. A CONTRATADA obriga-se a cumprir o PROGRAMA DE ENGENHARIA ECONÔMICA (P.E.E.) anexo ao presente ADITIVO (Anexo II).

CLÁUSULA TERCEIRA PRAZO DA CONCESSÃO

3.1. O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de início da cobrança do pedágio.

3.2. É admitida a prorrogação do prazo da Concessão, nos termos da Lei e no caso previsto na Cláusula Sexta, item 7.3, letra “a”, deste ADITIVO.

CLÁUSULA QUARTA INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DE PEDÁGIO

4.1. A cobrança da tarifa de pedágio terá início após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços denominados “Trabalhos Iniciais”, conforme definido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (P.E.R.).

4.2. Imediatamente após a conclusão dos “Trabalhos Iniciais”, a CONTRATADA deverá encaminhar solicitação ao DNER para iniciar a cobrança do pedágio.

4.3. Previamente à autorização para início da cobrança do pedágio, o DNER realizará a vistoria final das obras e serviços de engenharia realizados, lavrando, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da apresentação da solicitação a que se refere o item anterior, o correspondente "Termo de Vistoria", a ser assinado, também, por representante da CONTRATADA.

4.4. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor Geral do DNER expedirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

4.5. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, valores, processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões implantado.

CLÁUSULA QUINTA SISTEMA TARIFÁRIO

5.1. A TARIFA de pedágio a ser cobrada pela CONTRATADA, referida a fevereiro de 1996 (data-base), é a discriminada no item 6.2.6 do CONTRATO de Concessão e que, atualizada para dezembro de 1999, corresponde a R\$2,00 (dois reais) por eixo para veículo de passeio e utilitários e a R\$3,40 (três reais e quarenta centavos) por eixo para veículos comerciais, considerando-se sistema de cobrança monodirecional.

5.2. Para compensar o desequilíbrio provocado pela não aplicação imediata do valor da TARIFA atualizada conforme previsto no item anterior, as partes instituem o mecanismo de recomposição tarifária, nos moldes adiante explicitados na tabela do item 5.2.2.

5.2.1.a) A CONTRATADA fica autorizada a adotar o sistema de cobrança bidirecional em todas as praças de pedágio do PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS.

b) Os Valores de Tarifa a serem praticados durante o ano de 2000, antes da aplicação do primeiro reajuste e da primeira recomposição tarifária referidos a dezembro de 1999 são os seguintes:

Categoria	Tipo de veículo	Nº de eixos	TARIFA (R\$)
1	Veículo de passeio e utilitário	2	2,00
2	Veículo comercial	2	2,50
3	Veículo comercial	3	3,80
4	Veículo comercial	4	5,00
5	Veículo comercial	5	6,30
6	Veículo comercial	6	7,50
7	Veículo de passeio com reboque	3	3,00
8	Veículo de passeio com reboque	4	4,00
9	Veículo oficial	-	Isento

5.2.2. Os Valores de Tarifas obtidos através da aplicação das recomposições tarifárias integrantes do Programa de Exploração de Rodovias(P.E.R.) e Programa de Engenharia Econômica(P.E.E.) constante no quadro abaixo, referidos a dezembro de 1999 serão considerados como base de cálculo a partir do primeiro reajuste previsto para dezembro de 2000.

QUADRO DE TARIFA BÁSICA (TB)

Mês/Ano	Cat1	Cat2	Cat3	Cat4	Cat5	Cat6	Cat7	Cat8
Dez/2000	2,00	2,70	4,05	5,40	6,75	8,10	3,00	4,00
Dez/2001	2,16	2,92	4,37	5,83	7,29	8,75	3,24	4,32
Dez/2002	2,33	3,15	4,72	6,30	7,87	9,45	3,50	4,67
Dez/2003	2,52	3,40	5,10	6,80	8,50	10,20	3,78	5,04
Dez/2004	2,72	3,67	5,51	7,35	9,18	11,02	4,08	5,44
Dez/2005	2,94	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,41	5,88
Dez/2006	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2007	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2008	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2009	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2010	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2011	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2012	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2013	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2014	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2015	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2016	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2017	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2018	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2019	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2020	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2021	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2022	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2023	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35
Dez/2024	3,17	3,97	5,95	7,93	9,92	11,90	4,76	6,35

5.3. É vedado ao CONTRATANTE estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários.

5.4. Terão trânsito livre nas rodovias que compõem o PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS, ficando portanto isentos do pagamento de pedágio ("Veículo Oficial" na tabela do item 5.2.1), os veículos:

I – de propriedade da Polícia Rodoviária Federal;

- II – de atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e Ambulâncias, quando em serviço;
- III – das forças militares, quando em instrução e manobra;
- IV – oficiais, desde que credenciados em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA;
- V – outros casos não previstos neste ADITIVO dependerão de negociação formal entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, de tal forma que seja preservado perfeito o equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA

- 6.1. O valor da TARIFA de pedágio será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.
- 6.2. Para a aplicação do reajustamento tarifário periódico anual, a TARIFA BÁSICA (TB) será a constante do Quadro do item 5.2.2.
- 6.3. O primeiro reajuste contratual dar-se-á no mês de dezembro de 2000, tomando como base de cálculo os valores de TARIFA BÁSICA indicados no Quadro do item 5.2.2 da CLÁUSULA QUINTA do presente ADITIVO, sobre os quais incidirá a variação obtida através da aplicação da fórmula paramétrica prevista no CONTRATO de Concessão (itens 7.2.1), entre a data-base (dezembro de 1999) e a data de seu cálculo (dezembro de 2000), sendo que os valores resultantes vigorarão a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2001.
- 6.4. Os reajustes posteriores ocorrerão a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de Dezembro, de acordo com a TARIFA BÁSICA estabelecida no Quadro do item 5.2.2, e Clausula 7.2.1 do Contrato de Concessão PJ/CD/215/98, sub-rogado e rerratificado sob o nº 013/00-MT.
- 6.5. O cálculo do reajuste do valor da TARIFA será feito pela CONTRATADA e previamente submetido ao CONTRATANTE para verificação de sua correção. O CONTRATANTE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para verificar e, se correto, homologar o reajuste da tarifa. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação do DNER, considerar-se-á o cálculo como tacitamente aprovado e a nova tarifa apta a ser praticada pela CONTRATADA.
- 6.6. Homologado o reajuste da tarifa pelo CONTRATANTE e ouvido, em sendo o caso, o Ministério da Fazenda, a CONTRATADA fica autorizada a praticar o reajuste.
- 6.7. Se, por qualquer motivo, o cálculo da nova tarifa não puder ser realizado em decorrência da extinção de qualquer dos índices que integram seu cálculo, poderão ser adotados, por período máximo de 6 (seis) meses contados da data da suspensão, outros índices

de custos ou preços para seu cálculo, escolhidos de comum acordo entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, período no qual deverá ser escolhido outro índice de custo ou preço em substituição ao extinto.

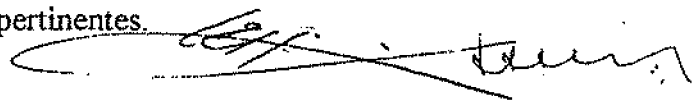
6.8. Caso não haja acordo, a escolha dos índices poderá ser obtida mediante recurso ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto no CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA REVISÃO DA TARIFA E DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

7.1. O CONTRATO será revisto para restabelecer a relação original entre encargos da CONTRATADA e receita da Concessão, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

7.2. Sem prejuízos de outras hipóteses, a revisão da tarifa básica dar-se-á nos seguintes casos:

- a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de assinatura do presente ADITIVO e que repercutam nos custos da CONTRATADA;
- b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (P.E.R.);
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da Administração, ou ainda interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da CONTRATADA;
- d) sempre que a CONTRATADA promover a desapropriação de bens imóveis, instituir servidão administrativa ou impuser limitações administrativas ao direito de propriedade, suportando os encargos respectivos;
- e) sempre que alteração unilateral do CONTRATO modificar os encargos da CONTRATADA;
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados pela CONTRATADA na definição dos encargos, desde que imprevisíveis e não atendidas ou cobertos pelos reajustes tarifários previstos no CONTRATO, para mais ou para menos, conforme o caso, observados os preceitos legais pertinentes.



7.3. Sempre que houver lugar para a revisão da TARIFA, CONTRATANTE (ou DNER) e CONTRATADA poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da TARIFA:

- a) alteração do prazo da Concessão;
- b) alteração dos trechos que integram o PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS;
- c) atribuição de compensação direta à CONTRATADA;
- d) adequação do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (P.E.R.);
- e) combinação das alternativas anteriores;
- f) outras formas autorizadas por Lei.

7.4. O processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO terá início:

- a) mediante requerimento dirigido pela CONTRATADA ao Diretor Geral do DNER, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências acima referida sobre os componentes de custos considerados pela CONTRATADA ou, ainda, sobre suas receitas;
- b) de ofício, pelo Diretor-Geral do DNER.

7.5. O Diretor-Geral do DNER terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o subitem "a" do item anterior, contado da data da sua apresentação.

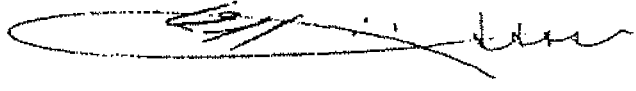
7.6. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão imediatamente submetidos à deliberação do Ministro dos Transportes.

7.7. Se o requerimento não for aprovado, a revisão poderá ser submetida ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto no CONTRATO.

7.8. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição da nova equação contratual, o Diretor Geral do DNER autorizará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a nova equação - acompanhada da nova TARIFA - seja praticada pela CONTRATADA.

7.9. A revisão do CONTRATO, com a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, será, relativamente ao evento ou fato que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão.

7.10. O processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá prescindir da análise das alterações sofridas na economia interna do contrato quanto a taxa interna de retorno, *pay back*, exposição máxima do caixa anual, valor presente líquido do resultado, variação do valor total do contrato e demais indicadores econômico-financeiros passíveis de aferição.



7.11. O procedimento de revisão das tarifas será concluído num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese de necessidade de instrução, quando o prazo poderá ser prorrogado.

CLÁUSULA OITAVA FONTES DE RECEITAS

8.1. Além da tarifa de pedágio, que consiste na principal fonte de receita da CONTRATADA, esta poderá explorar outras fontes de receita, sejam elas complementares, acessórias ou alternativas à fonte de receita principal.

8.2. A exploração dessas fontes de receita dependerá de prévia aprovação do CONTRATANTE.

8.3. Constituem receitas alternativas, complementares ou acessórias quaisquer receitas da CONTRATADA não advindas do recebimento do pedágio ou de aplicações financeiras, sejam elas direta ou indiretamente provenientes de atividades vinculadas à exploração da concessão, das suas faixas de domínio, acessos ou áreas de serviço e lazer, inclusive as decorrentes de publicidade e multas por excesso de peso, neste último caso atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado excesso de peso, a CONTRATADA emitirá o auto de infração, por funcionário especialmente credenciado pelo CONTRATANTE;
- b) o veículo será liberado após cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;
- c) o CONTRATANTE se responsabilizará pela emissão e pela cobrança da multa;
- d) o repasse dos valores das multas à CONTRATADA será feito na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral do DNER.

8.4. A CONTRATADA deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador de receita alternativa, complementar ou acessória, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.

8.5. O CONTRATANTE deverá constar como interveniente em todo e qualquer contrato de exploração de receita complementar, alternativa ou acessória relacionada com a exploração da faixa de domínio.

CLÁUSULA NONA EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

9.1. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO constitui condição fundamental do regime jurídico da Concessão.

9.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que presidirá a relação entre as partes o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da Concessão.

9.3. As TARIFAS de pedágio serão preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.

9.4. A análise do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser efetuada Mediante provocação da CONTRATADA ou de ofício, pelo CONTRATANTE.

9.5. Não se admitirá um período maior do que 5 (cinco) anos entre duas análises do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUROS

10.1. A contratação do "Seguro de Lucros Cessantes" previsto no item 11.1.7 do CONTRATO passa a ser obrigatória para a CONTRATADA, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

10.2. A CONTRATADA deverá garantir a existência e a manutenção em vigor, durante todo o prazo da CONCESSÃO, mediante renovações anuais das respectivas apólices, dos contratos de seguros previstos no CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA GARANTIAS

11.1. Contados 60 (sessenta) dias da assinatura do presente ADITIVO, a CONTRATADA prestará em favor do CONTRATANTE caução no montante correspondente a 2% (dois por cento) do Valor Estimado do Contrato, definido pela receita obtida através da cobrança do pedágio conforme constante no Programa de Exploração de Rodovia (P.E.R.) e Programa de Engenharia Econômica (P.E.E).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Incumbe à CONTRATADA promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

12.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja administrativa seja judicialmente, correrão por conta da CONTRATADA, observado o equilíbrio econômico-financeiro.

12.3. Compete à CONTRATADA apresentar antecipadamente ao CONTRATANTE os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

13.1. É admitida a transferência da concessão, desde que observado o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES DE OBRAS E SERVIÇOS

14.1. Fica prejudicado o disposto no subitem 15.2.3 do item 15.2 ("ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES DE OBRAS E SERVIÇOS") do CONTRATO, eis que o CONTRATANTE ou o DNER não executará às suas próprias expensas, total ou parcialmente, obras de ampliação da capacidade dos trechos rodoviários do PÓLO RODOVIÁRIO.

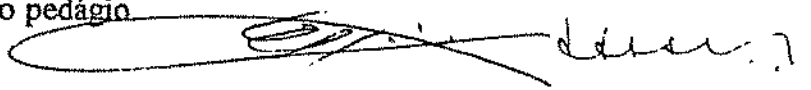
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA VERBA ANUAL PARA CUSTEIO DA FISCALIZAÇÃO

15.1. A CONTRATADA arcará com a arrecadação da verba destinada a cobrir as despesas do CONTRATANTE com a fiscalização da Concessão.

15.2. O valor mensal a ser repassado ao CONTRATANTE, para cobrir as despesas com a Fiscalização da Concessão, corresponderá a 1% (um por cento) do valor arrecadado mensalmente com a cobrança do pedágio, a partir do início efetivo da cobrança até o termo final da concessão.

15.3. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização serão depositados pela CONTRATADA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do CONTRATANTE, a ser aberta para cobrir despesas pertinentes à fiscalização.

15.4. Os depósitos referidos no item anterior serão realizados pela CONTRATADA a partir do mês seguinte ao do início da cobrança do pedágio.



15.5. A verba de fiscalização será utilizada pelo CONTRATANTE exclusivamente para:

- a) aquisição de materiais e equipamentos diretamente utilizados pelo DNER e vinculados às atividades de fiscalização da Concessão;
- b) pagamento de despesas diretamente vinculadas à fiscalização da Concessão;
- c) pagamento de despesas pertinentes ao "Processo Amigável de Solução de Divergências Contratuais", de que trata o CONTRATO;
- d) estudos e pesquisas para o desenvolvimento das tecnologias aplicáveis à Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA PENALIDADES CONTRATUAIS

16.1. Para fins de aplicação das multas previstas no item 13 do CONTRATO de Concessão, o valor da URM – Unidade de Referência de Multa é de R\$100,00 (cem reais) referido a junho de 2000.

16.2. Ficam suprimidas as sanções previstas no 13.1.6, "V", do CONTRATO de Concessão.

16.3. Fica suprimido o disposto no item 13.2.8 do CONTRATO de Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. O item 9.2.1, "VII", do CONTRATO de Concessão ("DA CONCESSIONÁRIA") passa a vigorar com a seguinte redação:

"efetuar os pagamentos decorrentes das desapropriações e servidões administrativas promovidas pelo DNER, para assegurar a realização e a conservação das obras e serviços vinculados à Concessão".

17.2. O item 13.3.16 do CONTRATO de Concessão ("EXTINÇÃO DA CONCESSÃO") passa a vigorar com a seguinte redação:

"Em caso de extinção da concessão, quando ainda existirem obrigações remanescentes com instituições financeiras, o CONTRATANTE se compromete a ceder, preferencialmente, a estas instituições, o pagamento de eventuais indenizações até o limite devido".

17.3. Fica suprimido o disposto no item 18.2.3 do CONTRATO de Concessão.

17.4. O item 18.4.2 do CONTRATO de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

"O CONTRATANTE poderá exigir que a CONTRATADA, no início do período da concessão, implemente medidas de proteção e recuperação do meio ambiente

